



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213126 - MS (2025/0158601-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MOZANEI GARCIA FURRER - MS010677

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda impede o conhecimento do conflito, porquanto não existe conflito de competência preventivo.

Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213126 - MS (2025/0158601-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MOZANEI GARCIA FURRER - MS010677

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda impede o conhecimento do conflito, porquanto não existe conflito de competência preventivo.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS.

A parte suscitante defende a existência de conflito de competência argumentando que (fls. 2-8):

A suscitante está em recuperação judicial, cujo processo está em tramite 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo – SP, sob o n.1016422-34.2017.8.26.0100 deferimento da recuperação judicial proferida em 02.03.2017 (anexa).

Ocorre que, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, nos autos da reclamação trabalhista n. 0025307-28.2015.5.24.0004, proposta por PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES, em face desta suscitante da mesmo (i) tendo ciência do estado de recuperação judicial, (ii) que o crédito do reclamante é concursal determinou o prosseguimento da execução trabalhista em face da suscitante (iii) para tanto, determinou ordens de bloqueio de valores ao autor da reclamação trabalhista.

Nos autos da recuperação judicial já foi proferida sentença, todavia, a sentença ainda pende de análise recursal e não transitou em julgado (sentença da recuperação judicial e certidão de objeto e pé anexas).

[...]

Todavia em sentido contrário da referida norma, o juízo 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande entendeu pelo prosseguimento da execução trabalhista em face da suscitante a qual está na eminência de atos de constrição patrimonial.

[...]

Deste modo, a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande ao prosseguir com a execução trabalhista em face da suscitante, viola o ordenamento jurídico e fraudava o plano de recuperação da devedora principal, além de desvirtuar os relevantes fins do instituto, prejudicando os princípios da recuperação judicial que foram esculpidos com o objetivo de garantir a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

Reafirma as Suscitantes, portanto, que a competência para tanto pertence exclusivamente ao Juízo em que se processa o plano de Recuperação Judicial, diante do enunciado no § 2º do artigo 6º da Lei no 11.101/2005.

Por meio da decisão de fls. 257-259, indeferi o pedido de liminar.

Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP às fls. 263-268.

Informações prestadas pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS às fls. 354-416.

Parecer do MPF, às fls. 482-486, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a

caracterização do conflito de competência. Precedentes" (AgInt no CC n. 199.933/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, pelo juízo laboral, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 187.607/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022, grifei.)

Da análise das informações prestadas pelos Juízos suscitados, infere-se que o JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS não realizou nenhuma penhora de bens, direitos ou valores em desfavor do patrimônio da empresa suscitante. Vejamos (fl. 354):

Este juízo informa que NENHUMA PENHORA DE BENS, DIREITOS OU VALORES FOI REALIZADA EM DESFAVOR da parte autora, ainda que este juízo tenha assim determinado (objeto de recurso ao TRT da 24ª Região) tendo exequente requerido o redirecionamento da execução em face de outras empresas alegadamente do mesmo grupo econômico, cujo pedido encontra-se aguardando a decisão do Tema 1232 do STF.

Assim, a ausência de prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial inviabiliza o reconhecimento do conflito de competência, uma vez que "não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Comunique-se aos juízos suscitados acerca da presente decisão.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.126 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0158601-2

Número de Origem:

00253072820155240004 10164223420178260100 253072820155240004

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : MOZANEI GARCIA FURRER - MS010677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025